



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000482-22.2025.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DEVAIR DA SILVA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial para reformar a sentença que extinguiu a pena de multa, objeto de cobrança nos autos nº 1501971-54.2024.8.26.0664, determinando-se o regular processamento da ação de execução em seus ulteriores termos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0000482-22.2025.8.26.0664

COMARCA: VOTUPORANGA – 1ª VARA CRIMINAL

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: DEVAIR DA SILVA OLIVEIRA

VOTO Nº 1630

AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENA DE MULTA. Insurgência do Ministério Público contra sentença que extinguiu a pena de multa imposta ao sentenciado independentemente do seu pagamento, entendendo pela incidência do Tema 931 do C. STJ. Impossibilidade. Pena privativa de liberdade não cumprida. RECURSO PROVIDO

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de execução penal interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** contra a r. decisão proferida nos autos 1501971-54.2024.8.26.0664, que em razão da inexistência de bens penhoráveis após pesquisa de bens e valores, julgou extinta a pena de multa de **DEVAIR DA SILVA OLIVEIRA** independente de seu pagamento, por hipossuficiência financeira.

Aduz o agravante que a r. decisão não deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

prosperar pois a inadimplência e a inexistência de bens ou valores penhoráveis não são suficientes para comprovar que o executado não tem possibilidade de efetuar o pagamento do débito, ainda que de forma parcelada e/ou mediante desconto de 1/10 até o limite de 1/4 de seus vencimentos, salário ou mesmo do pecúlio caso ele ainda esteja no cárcere, conforme estabelecido no art. 168, I, II e II, c.C artigo 170, ambos da LEP.

Pede, em razão disso, a reforma da r. decisão, determinando-se o regular processamento da ação de execução.

Processado o recurso com manutenção da decisão agravada (fls. 18), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu provimento (fls. 53/56).

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Inicialmente, cumpre destacar que a questão relacionada à possibilidade, ou não, da extinção da punibilidade independente do pagamento da pena de multa vem sendo, há algum tempo, objeto de discussão e de modificação de entendimento na jurisprudência.

Superadas discussões anteriores, na mais recente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

revisão ao tema 931, no julgamento dos REsp nº 1.785.383/SP e nº 1.785.861/SP, o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que "O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária". (STJ, REsp n. 2.024.901/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024; REsp n. 2.090.454/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2024, DJe de 1/3/2024 grifos nossos).

No entendimento firmado, nas hipóteses em que, **após o cumprimento da pena corporal**, o inadimplemento da pena de multa se der por conta da impossibilidade financeira do executado, de rigor a extinção de sua punibilidade, eis que, caso contrário, configuraria agravar a situação dos mais pobres, dificultando ainda mais a reintegração social.

In casu, no que pese ser possível presumir a hipossuficiência do agravado em virtude do resultado infrutífero das pesquisas realizadas em busca de ativos financeiros ou bens materiais em seu nome (SISBAJUD, RENAJUD) bem como a assistência recebida pela Defensoria Pública, em consulta aos autos de execução nº **0002720-36.2018.8.26.0154** verifica-se que o agravado está recluso na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Penitenciária de Riolândia, **em pleno cumprimento da sua pena privativa de liberdade**, de modo que a impossibilidade de extinção da pena de multa não decorre, por ora, de sua falta de condição econômica para adimplemento mas sim do fato de o sentenciado estar ainda cumprindo a pena que lhe foi impingida.

No mesmo sentido, há precedentes desta e. Corte de Justiça:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO Extinção da punibilidade Multa que não perdeu o caráter penal Julgamento procedido pelo C. STF, na ADI 3150. Decisão de efeitos vinculante e erga omnes - Ademais, a recente alteração legislativa, consistente na Lei nº 13.964/2019, expressamente atribuiu ao Juízo da Execução a competência para executar a pena de multa - Recurso Repetitivo do C. STJ que fixou entendimento no sentido da possibilidade de extinção da punibilidade do agente, independentemente do pagamento da multa, diante da hipossuficiência do condenado **Apenado que se encontra, ainda, em cumprimento da pena privativa de liberdade impingida Inaplicabilidade do referido entendimento** - Recurso desprovido" (TJSP - Agravo de Execução Penal nº 0001366-55.2024.8.26.0286 - 4ª Câmara de Direito Criminal - j. 26 de junho de 2024 - Des. Rel. EDISON BRANDÃO). Inaplicável, assim, a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo nº 931) ao presente caso.

Esse também é o entendimento desta C. Câmara:
Agravo de Execução Penal 0012762-82.2023.8.26.0506; Relator Des. Fábio Gouvêa; j. em 21/11/2024; Agravo de Execução Penal 0021394-73.2024.8.26.0050 , Relator Des. Ulysses Gonçalves Junior, j.em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

14/11/2024; Agravo em Execução nº 0009115-55-2024.8.26.0000, Des. Francisco Bruno, j. em 14/11/2024.

Desta forma, estando o agravado ainda em cumprimento da pena privativa de liberdade, não é caso de se aplicar o entendimento firmado no Tema 931 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ministerial para reformar a sentença que extinguiu a pena de multa, objeto de cobrança nos autos nº 1501971-54.2024.8.26.0664, determinando-se o regular processamento da ação de execução em seus ulteriores termos.

ANTONIO B. MORELLO

Relator